DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2424/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6144/2014
PROTOCOLO	: 1511026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO
INTERESSADO (A)	: CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada nas Notas de Empenhos juntadas aos autos, emitidas como instrumentos substitutivos dos termos de contratos pelo Município de Mundo Novo, em favor da empresa CENTERMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos, cujos preços foram previamente registrados na Ata de Registro de Preços n. 40/2013, julgada regular nos autos do Processo TC/10252/2013.

A analise processual foi levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, compreendendo a verificação dos atos administrativos relativos à emissão e execução financeira das seguintes Notas de Empenhos de Despesas:

1- n. 458, de 02/05/2013;
2- n. 459, de 02/05/2013;
3- n. 460, de 02/05/2013;
4- n. 539, de 14/05/2013;
5- n. 540, de 14/05/2013;
6- n. 732, de 18/06/2013;
7- n. 733, de 18/06/2013;
8- n. 739, de 18/06/2013;
9- n. 768, de 24/06/2013;
10- n. 769, de 24/06/2013;
11- n. 824, de 08/07/2013;
12- n. 895, de 15/07/2013;
13- n. 1067, de 28/08/2013;
14- n. 1068, de 28/08/2013;
15- n. 1069, de 28/08/2013;
16- n. 1070, de 28/08/2013;
17- n. 1075, de 29/08/2013;
18- n. 1237, de 02/10/2013;
19- n. 1238, de 02/10/2013;
20- n. 1239, de 02/10/2013;
21- n. 1240, de 02/10/2013;
22- n. 1276, de 15/10/2013;
23- n. 1277, de 15/10/2013;
24- n. 1388, de 14/11/2013;
25- n. 1389, de 14/11/2013;
26- n. 1390, de 14/11/2013;
27- n. 166, de 27/02/2014;

No tocante a emissão das referidas notas, foram consideradas irregulares em virtude da ausência de apresentação dos extratos das publicações das notas de empenhos e, a execução financeira da contratação foi considerada irregular, porquanto incorretamente demonstrada (Análise n. 10.757/2015, peça 16).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 18.331/2015 (peça 17), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "*Em análise aos autos e com apoio nas considerações lançadas nas análises do Grupo de Apoio Técnico desta Corte, conclui-se que a contratação pública ora apreciada não oferece condições de aprovação.*

Os contratos administrativos regulam-se pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito Público. ***Estando ausentes os requisitos essenciais que a Lei 8.666/93 exige para o procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, toda prestação de contas dele decorrente estará ilegal****.*

(...)."

(negritos adicionados)

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

"1 - pela ilegalidade e irregularidade do instrumento contratual e da respectiva execução.

2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

(...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico dos autos que as Notas de Empenhos juntadas, no presente caso, foram emitidas como termos substitutivos do instrumento de contrato e não houve a comprovação de sua publicação resumida, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
>
> (destaques adicionados)

A ausência de publicação torna ineficaz a contratação nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, e considerando ofensa ao princípio da publicidade descrito na Constituição Federal, art. 37, *caput*, impedindo a declaração de regularidade, devendo ser ratificado que no caso em tela as notas de empenhos foram emitidas como instrumentos substitutivos do termo de contrato.

No que se refere à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, vista a divergência dos valores apresentados na execução da contratação em apreço, anotando que o resumo da execução financeira restou demonstrado da seguinte forma:

VALOR TOTAL EMPENHADO (VE)	R$ 18.658,10
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 18.219,80
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 18.658,10

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se a desarmonia entre os valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, o que demonstra uma prestação de contas incompleta e exige a declaração de irregularidade da referida execução, do modo sugerido pelo representante do MPC.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª-ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, conforme demonstrado nas razões desta decisão, **as irregularidades da**:

a) **contratação** instrumentalizada nas seguintes Notas de Empenhos de Despesas, emitidas em substituição dos termos de contratos pelo Município de Mundo Novo, em favor da empresa CENTERMEDI – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.: 1- n. 458, de 02/05/2013; 2- n. 459, de 02/05/2013; 3- n. 460, de 02/05/2013; 4- n. 539, de 14/05/2013; 5- n. 540, de 14/05/2013; 6- n. 732, de 18/06/2013; 7- n. 733, de 18/06/2013; 8- n. 739, de 18/06/2013; 9- n. 768, de 24/06/2013; 10- n. 769, de 24/06/2013; 11- n. 824, de 08/07/2013; 12- n. 895, de 15/07/2013; 13- n. 1067, de 28/08/2013; 14- n. 1068, de 28/08/2013; 15- n. 1069, de 28/08/2013; 16- n. 1070, de 28/08/2013; 17- n. 1075, de 29/08/2013; 18- n. 1237, de 02/10/2013; 19- n. 1238, de 02/10/2013; 20- n. 1239, de 02/10/2013; 21- n. 1240, de 02/10/2013; 22- n. 1276, de 15/10/2013; 23- n. 1277, de 15/10/2013; 24- n. 1388, de 14/11/2013; 25- n. 1389, de 14/11/2013; 26- n. 1390, de 14/11/2013; 27- n. 166, de 27/02/2014, pela falta de apresentação de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme determina a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;

b) **execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos;

II - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF- 368.587.141-20, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores de:

a) 100 (cem) UFERMS , pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '***a***' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '***b***' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deveram ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®